



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## NÚCLEO DE COORDENADORIA DE ASSESSORIA JURÍDICA (T5-DG-AJ)

### PARECER Nº 277/2021

Processo Administrativo n.º 0009545-35.2021.4.05.7000

*PAD n.º 243/2021. Aquisição de peças para Scanners da marca Fujitsu, conforme especificações e condições definidas no PAD 343/2021. Escolhas do prestador e dos preços devidamente justificadas. Parecer favorável com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93. Atualização dos valores do limite da dispensa de licitação estabelecida pelo Decreto n.º 9.412/2018.*

#### 1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise deste Núcleo de assessoramento jurídico, em face da solicitação de aquisição de peças para Scanners da Marca Fujitsu (Roleta de alimentação - Kit com 4 roletes de alimentação - módulo de alimentação - para Scanner Fujitsu FI-6230), a fim de promover celeridade a digitalização de documentos processuais.

O Núcleo de Aquisições e Contratações, unidade técnica solicitante, assim justificou a contratação (peça n.º 2424742 e 2421444):

"Necessidade de reparo de scanners da marca Fujitsu, a fim de dar celeridade a digitalização de documentos de processos."

"... Esses consumíveis derreteram nos equipamentos por falta de uso (além do calor e outros fatores), devido ao isolamento recomendado em decorrência da pandemia de Covid-19. Outrossim, informo que a referida aquisição já foi anteriormente informada no PAC 2021."

A Administração realizou cotação de preços, fato que pode ser comprovado pela juntada aos autos dos documentos constantes nas peças n.º 2424648; 2424663 e 2424666.

Pela análise do Mapa Comparativo de Preços (peça n.º 2424697), verifica-se que a empresa GS MARQUES MESQUITA COMERCIO E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA ofereceu a proposta mais vantajosa para a aquisição em comento.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. E-mail enviado pelo Setor de Almoxarifado deste Tribunal solicitando a compra de roletes para módulo dos Scanners FUJITSU 6230, tendo em vista que os equipamentos se estragaram por falta de uso, "devido ao isolamento recomendado em decorrência da pandemia de Covid-19" (peça n.º 2421444);

2. Pedido de Autorização de Despesa - PAD 243/2021 (peça n.º 2424742);

3. Mapa Comparativo de Preços (peça n.º 2424697);

4. Solicitação de empenho (peça n.º 2424745);

5. Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 03/05/2022; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até 08/05/2022 e Certidão de Regularidade do FGTS-CRF, com validade até 22/11/2021; (peça n.º 2396180); todas expedidas em favor da empresa GS MARQUES MESQUITA COMERCIO E SUPRIMENTOS DE

INFORMATICA;

6. Informação n.º 2429070, na qual a Subsecretaria de Orçamento e Finanças assevera que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registra que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n.º 168462, sendo indicado o Elemento de Despesa n.º 339030.17, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), Reserva n.º 2021 ND 001162.

É o que há de relevo para ser relatado.

Passo a opinar.

## **2. Análise Jurídica.**

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

### **2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta.**

Para a aquisição de peças para Scanners da Marca Fujitsu (Roleta de alimentação - Kit com 4 roletas de alimentação (módulo de alimentação) para Scanner Fujitsu FI-6230), a fim de promover celeridade a digitalização de documentos processuais, conforme especificações e condições definidas no PAD n.º 243/2021 (peça n.º 2396086), foi escolhida a proposta mais vantajosa apresentada pela empresa GS MARQUES MESQUITA COMERCIO E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, que se encontra em situação de regularidade fiscal, conforme se confere nos documentos acima referidos.

A respeito da legalidade da contratação, o art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 prevê as hipóteses em que há dispensa por parte da Administração Pública de licitar.

Dentre as possibilidades previstas pelo referenciado dispositivo, encontra-se tipificada a situação em comento, consoante se verifica abaixo:

*“Art. 24 - É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite e para alienações, previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”.*  
(Sem destaque no original)

Apropriado ainda a redação dada pelo Decreto n.º 9.412/2018, que atualizou os valores limites das modalidades de licitação previstos no Estatuto de Licitações e Contratações Públicas, nestes termos:

***“Art. 1º – Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:***

***I – para obras e serviços de engenharia:***

***a) na modalidade convite – até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);***

***b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e***

***c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e***

***II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:***

***a) na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);***

***b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e***

***c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).” (sem destaque no original)***

Vê-se, portanto, que a presente contratação é de pequeno vulto, posto que o valor total importa em R\$ 3.6000,00 (três mil e seiscentos reais), ou seja, é inferior aos R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à alínea “a” do inciso II do art. 23 da lei nº 8.666/93. Destarte, pode ser contratado diretamente, dada a dispensabilidade da licitação.

Na esteira de tal diretriz normativa e voltando o olhar para o presente caso, analisando a Informação juntada aos autos pela unidade técnica requisitante - que é o Estudo Preliminar desta contratação - vê-se que estão satisfeitos, no que é cabível à natureza da contratação em foco, os requisitos exigidos pelo art. 24 da referida Instrução Normativa.

Demais disso, para demonstrar que houve respeito à vedação ao fracionamento de despesas, contida no inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, a Secretaria Administrativa informou da existência de saldo para o elemento de despesa n.º 33903017 (MATERIAL PARA PROCESSAMENTO DE DADOS), considerando a classificação contábil da despesa da Subsecretaria de Orçamento e Finanças - SOF e os processos encaminhados àquela Secretaria até então (peça n.º 2430066).

## **2.2. Formalização da contratação por meio de nota de empenho em substituição ao termo de contrato. Art. 62 da Lei 8.666.**

Como o valor do objeto da contratação em análise não ultrapassa aquele relativo ao uso da modalidade convite, e ainda, por se tratar de hipótese de entrega imediata, não envolvendo obrigações futuras, cabível se faz a substituição do termo de contrato por outro instrumento, tal como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, conforme preconizado no art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

## **2.3. Disponibilidade financeira e orçamentária.**

Quanto à disponibilidade financeira e orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, tem-se que tal disponibilidade se encontra atestada pela Subsecretaria de Orçamento e Finanças (doc. 2425247), sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros.

## **2.4. Regularidade fiscal e trabalhista. Qualificação econômico-financeira.**

A regularidade fiscal e trabalhista, bem como a qualificação econômico-financeira da empresa contratada restou devidamente comprovada nos autos, com a juntada de certidões federais, de regularidade do FGTS e trabalhista, devidamente atualizadas, em observância ao disposto nos arts. 29 e 55, inc. XIII, da Lei 8.666.

Registre-se, ainda, que a contratação direta ou sem licitação não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 27, da Lei 8.666, o que restou satisfatoriamente atendido nos autos.

## **2.5. Da necessária publicidade.**

Impende aqui ressaltar que, em virtude do princípio da economicidade a ser perseguido pela Administração Pública e seguindo orientação do TCU inserta no Acórdão nº 1336/2006 – Plenário, Processo nº 019.967/2005-4, fragmento transcrito abaixo, as contratações de pequeno valor, como no caso em análise, podem ser dispensadas da respectiva publicação na imprensa oficial.

*“9.2 determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o SECOI Comunica n.º 06/2005, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei n.º 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei n.º 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância aos princípios da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei n.º 8.666/93”. (TCU, Acórdão n.º 1.336/2006, DOU de 07.08.2006)*

Todavia, vale ressaltar que, nas hipóteses de dispensa de licitação prevista no art. 24, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/93, os instrumentos contratuais poderão ser publicados na forma de extrato no diário eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, em observância aos princípios da publicidade, da eficiência, da simplicidade, da economia dos atos processuais e da redução dos custos operacionais, tendo em vista a

disposição constante em seu art. 1º, cujo teor passo a transcrever:

*“Art. 1º - Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região, com meio oficial de publicação dos atos judiciais, dos atos administrativos e de comunicação em geral.*

*§ 1º - O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região substituirá a versão impressa das publicações oficiais e será veiculado, gratuitamente, no Portal da Justiça Federal da 5ª Região, na internet, no endereço [www.trf5.jus.br](http://www.trf5.jus.br).*

*§ 2º - Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, nos órgãos de imprensa oficiais e/ou jornais de grande circulação.*

*§ 3º - A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir.” (sem destaque no original)*

Destarte, recomenda-se que, em prestígio ao princípio da publicidade, o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal.

### **3. Conclusão.**

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, este Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente pela aquisição de peças para Scanners da Marca Fujitsu (Roleta de alimentação - Kit com 4 roletas de alimentação - módulo de alimentação - para Scanner Fujitsu FI-6230), mediante contratação direta da empresa GS MARQUES MESQUITA COMERCIO E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 243/2021, e com fundamento nos exatos termos do art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 e alterações posteriores.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 18 de novembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 18/11/2021, às 21:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2434413** e o código CRC **C62C3BC8**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## DESPACHO

**Processo Administrativo n.º 0009545-35.2021.4.05.7000.**

Acolho os termos do Parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 277/2021, para determinar a aquisição de peças para Scanners da Marca Fujitsu (Rolete de alimentação - Kit com 4 roletes de alimentação - módulo de alimentação - para Scanner Fujitsu FI-6230), mediante contratação direta da empresa GS MARQUES MESQUITA COMERCIO E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 243/2021, e com fundamento nos exatos termos do art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 e alterações posteriores.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 22/11/2021, às 15:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2434421** e o código CRC **479A1B8A**.

0009545-35.2021.4.05.7000

2434421v2